

15/02/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 583.936 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : DENISE PRUDENTE DE FONTES SILVEIRA
ADV.(A/S) : CÉLIO AFONSO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL
INTDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

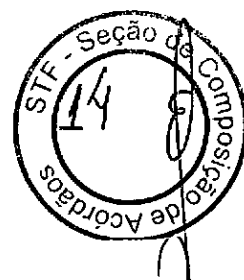
EMENTA: AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPRESCINDIBILIDADE DE CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGOS DE CARREIRA DIVERSA. PRECEDENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, **em negar provimento aos agravos regimentais no recurso extraordinário**, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011.

Ministra CÁRMEN LÚCIA - Relatora



15/02/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 583.936 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : DENISE PRUDENTE DE FONTES SILVEIRA
ADV.(A/S) : CÉLIO AFONSO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL
INTDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Em 28 de novembro de 2010, dei provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal contra decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o qual julgara improcedente a ação civil pública ajuizada com o objetivo de declarar a nulidade de atos do Governador do Distrito Federal que determinaram o preenchimento de cargos públicos por meio de transposição. A decisão agravada teve a seguinte fundamentação:

“3. Razão jurídica assiste ao Recorrente.

4. Este Supremo Tribunal assentou que é inconstitucional a investidura de servidor público em carreira diversa, sem a prévia realização de concurso público. Nesse sentido:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 140, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, E ARTIGO 141 DA LEI COMPLEMENTAR N. 65. ARTIGO 55, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 15.788. ARTIGO 135, CAPUT E § 2º, DA LEI N. 15.961. LEIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INVESTIDURA E PROVIMENTO DOS CARGOS DA

RE 583.936 AgR / DF

CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL. SERVIDORES ESTADUAIS INVESTIDOS NA FUNÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO E NOS CARGOS DE ASSISTENTE JURÍDICO DE PENITENCIÁRIA E DE ANALISTA DE JUSTIÇA. TRANSPOSIÇÃO PARA A RECÉM CRIADA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 37, II, E 134, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Os preceitos objeto da ação direta de inconstitucionalidade disciplinam a forma de investidura e provimento dos cargos da carreira de Defensor Público Estadual. 2. Servidores estaduais integrados na carreira de Defensor Público Estadual, recebendo a remuneração própria do cargo de Defensor Público de Primeira Classe, sem o prévio concurso público. Servidores investidos na função de Defensor Público, sem especificação do modo como se deu a sua investidura, e ocupantes dos cargos de Assistente Jurídico de Penitenciária e de Analista de Justiça. 3. A exigência de concurso público como regra para o acesso aos cargos, empregos e funções públicas confere concreção ao princípio da isonomia. 4. Não-cabimento da transposição de servidores ocupantes de distintos cargos para o de Defensor Público no âmbito dos Estados-membros. Precedentes. 5. A autonomia de que são dotadas as entidades estatais para organizar seu pessoal e respectivo regime jurídico não tem o condão de afastar as normas gerais de observância obrigatória pela Administração Direta e Indireta estipuladas na Constituição [artigo 25 da CB/88]. 6. O servidor investido na função de defensor público até a data em que instalada a Assembléia Nacional Constituinte pode optar pela carreira, independentemente da forma da investidura originária [artigo 22 do ADCT]. Precedentes. 7. Ação direta julgada procedente para declarar inconstitucionais o caput e o parágrafo único do artigo 140 e o artigo 141 da Lei Complementar n. 65; o artigo 55, caput e parágrafo único, da Lei n. 15.788; o caput e o § 2º do artigo 135, da Lei n. 15.961, todas do Estado de Minas Gerais. Modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade. Efeitos prospectivos, a partir de 6 [seis] meses contados de 24 de outubro de 2007” (ADI 3.819, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 27.3.2008).

RE 583.936 AgR / DF

E ainda:

“I. Servidor Público: estabilidade extraordinária (ADCT/CF/88, art. 19). O Tribunal tem afirmado a sujeição dos Estados-membros às disposições da Constituição Federal relativas aos servidores públicos, não lhes sendo dado, em particular, restringir ou ampliar os limites da estabilidade excepcional conferida no artigo 19 do ato federal das disposições transitórias. II. Estabilidade excepcional (Art. 19 ADCT): não implica efetividade no cargo, para a qual é imprescindível o concurso público (v.g. RE 181.883, 2ª T., Corrêa, DJ 27.02.98; ADIns. 88-MG, Moreira, DJ 08.09.00; 186-PR, Rezek, DJ 15.09.95; 2433-MC, Corrêa, DJ 24.8.01). III. Concurso público: exigência incontornável para que o servidor seja investido em cargo de carreira diversa. 1. Reputa-se ofensiva ao art. 37, II, CF, toda modalidade de ascensão de cargo de uma carreira ao de outra, a exemplo do “aproveitamento” de que cogita a norma impugnada. 2. Incidência da Súmula/STF 685 (“É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”). IV. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 25, 26, 29 e 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Ceará” (ADI 289, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 16.3.2007 – grifos nossos).

5. O acórdão recorrido divergiu dessa orientação.

6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)” (fls. 654-658).

2. Publicada essa decisão no DJe de 7.12.2010 (fl. 659), interpõem Denise Prudente de Fontes Silveira e outros, em 13.12.2010, e o Distrito Federal, em 17.12.2010, ora Agravantes, tempestivamente, agravos

RE 583.936 AgR / DF

regimentais (fls. 661-678 e 682-686).

3. Denise Prudente de Fontes Silveira e outros alegam que o Agravado não teria demonstrado de forma satisfatória a repercussão geral da matéria em debate.

Asseveram que as Leis distritais n. 228/1992 e n. 343/1992, cuja inconstitucionalidade foi requerida pelo Agravado, foram declaradas constitucionais pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no julgamento de arguição de inconstitucionalidade e que, *“em se tratando de julgamento concentrado de constitucionalidade de leis distritais, ou estaduais, a competência exclusiva é do respectivo Tribunal de Justiça, não cabendo recurso”* (fl. 672).

Sustentam que os acórdãos indicados na decisão agravada não se aplicam à espécie vertente, pois *“o aproveitamento dos servidores (agravantes), na carreira criada por determinação da Constituição de 1988, foi fruto de enquadramento, sendo certo que, na própria expressão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, acórdão recorrido, trata-se de aproveitamento do pessoal da própria administração que já desempenhava as funções previstas para o novo cargo”* (fl. 673).

Argumentam:

“esse enquadramento obedece ao comando do art. 24, do ADCT, respaldando-se, ainda, no art. 39 da Constituição da República. Em cumprimento, e com suporte nesses artigos, aproveitou-se servidores de forma adequada, sendo certo que se tratava, como provado nos autos e descrito no acórdão recorrido, de pessoal da própria administração que já desempenhava as funções previstas para o novo cargo. Ao contrário do que a Agravada Decisão consta, o aproveitamento, o enquadramento dos servidores na novel carreira atendeu aos preceitos constitucionais e está em perfeita consonância com a pacificada jurisprudência dessa Suprema Corte. (...) Cabe,

RE 583.936 AgR / DF

ainda, registrar que o aproveitamento de servidores em carreira criada após o advento da Carta Política de 1988 não se restringiu ao Distrito Federal ou aos Estados. Seguindo os mesmos padrões legislativos do Distrito Federal, o Supremo Tribunal Federal apresentou projeto de lei ao Congresso Nacional onde foi aprovada e recebeu a sanção do Presidente da República” (fls. 673-674 e 676).

Requerem a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso.

4. Em seu agravo regimental o Distrito Federal alega que não há ofensa constitucional direta e quem aplica à espécie vertente a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso.

É o relatório.

15/02/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 583.936 DISTRITO FEDERAL

VOTO**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Razão de direito não assiste aos Agravantes.

2. Como afirmado na decisão agravada, este Supremo Tribunal assentou que é inconstitucional a investidura de servidor público em carreira diversa, sem que haja a realização de concurso público. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DO CEARÁ. PROVIMENTO DERIVADO DE CARGOS. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 37, II, DA CF. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - São inconstitucionais os artigos da Lei 13.778/2006, do Estado do Ceará que, a pretexto de reorganizar as carreiras de Auditor Adjunto do Tesouro Nacional, Técnico do Tesouro Estadual e Fiscal do Tesouro Estadual, ensejaram o provimento derivado de cargos. II - Dispositivos legais impugnados que afrontam o comando do art. 37, II, da Constituição Federal, o qual exige a realização de concurso público para provimento de cargos na Administração estatal. III - Embora sob o rótulo de reestruturação da carreira na Secretaria da Fazenda, procedeu-se, na realidade, à instituição de cargos públicos, cujo provimento deve obedecer aos ditames constitucionais. IV - Ação julgada procedente” (ADI 3.857, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 27.2.2009 – grifos nossos).

RE 583.936 AgR / DF

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVOS DAS LEIS COMPLEMENTARES 78/1993 E 90/1993 DO ESTADO DE SANTA CATARINA E DA RESOLUÇÃO 40/1992 DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Inadmissibilidade, à luz da Constituição de 1988, de formas derivadas de investidura em cargos públicos. Inconstitucionalidade de normas estaduais que prevêm hipóteses de progressão funcional por acesso, transposição (em modalidade individual, diversa das exceções admitidas pela jurisprudência do STF), enquadramento a partir de estabilidade não decorrente de investidura por concurso público, acesso por seleção interna, transferência entre quadros e enquadramento por correção de disfunção relativamente ao nível de escolaridade do servidor. Ação prejudicada em parte, em decorrência da revogação de dispositivos atacados. Ação procedente na parte restante, para se declarar a inconstitucionalidade do art. 12, caput e § 1º, § 2º e § 3º, da Lei Complementar estadual 78/1993 e do inciso II, § 2º e § 3º do art. 17 da Resolução 40/1992 da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina” (ADI 951, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJ 29.4.2005).

“I. Concurso público: exigência incontornável para que o servidor seja investido em cargo de carreira diversa. À vista da Constituição de 1988, consolidou-se definitivamente no STF que - ressalvado exclusivamente o provimento derivado mediante promoção - que pressupõe a integração de ambos os cargos na mesma carreira -, são inadmissíveis quaisquer outras formas de provimento do servidor público, independentemente de concurso público, em cargo diverso daquele do qual já seja titular a qualquer título, precedido ou não a nova investidura de processo interno de seleção ou habilitação: precedentes. II. Direito constitucional intertemporal: caso de direito adquirido inexistente. O provimento de cargo público, quando antecedido de qualquer modalidade de seleção ou habilitação dos candidatos, é um procedimento, que só com o ato final de nomeação ou equivalente gera direito à posse; antes - ainda que findo o processo seletivo - o provimento e a investidura são objeto, como é curial, de

RE 583.936 AgR / DF

mera expectativa de direito: por isso, frustra-as de imediato a superveniência de norma constitucional que subordine a validade do provimento do cargo a processo seletivo diverso, qual o concurso público. Não sendo o provimento esperado um efeito jurídico, ainda que futuro, da seleção finda sob o regime anterior, sequer será necessário cogitar de aplicabilidade imediata ou retroatividade mínima da Constituição vigente: esta simplesmente regerá os pressupostos de validade do ato de provimento a ser praticado na sua vigência: tempus regit actum” (RE 143.807, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 14.4.2000 – grifos nossos).

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto ao tema em debate está consolidada em sentido claramente distinto daquele defendido pelos Agravantes e nenhum dos argumentos apresentados mostrou-se apto a modificar o julgado.

Os Agravantes afirmam que o Agravado não teria demonstrado satisfatoriamente a repercussão geral da matéria. Todavia, a existência de numerosos julgados proclamando a indispensabilidade do concurso público para o provimento, derivado inclusive, de cargos públicos, bem demonstra a importância do tema e a necessidade constante de se reafirmar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, o Agravado apresentou preliminar de repercussão geral e a análise da suficiência, ou não, dos fundamentos compete a este Supremo Tribunal.

4. Cumpre anotar que este Supremo Tribunal assentou ser cabível a interposição de recurso extraordinário contra as decisões proferidas pelos tribunais estaduais em controle concentrado de constitucionalidade:

*“AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR.
LEI MUNICIPAL 3587/2003. TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADUAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.
NORMA QUE REPRODUZ DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO*

RE 583.936 AgR / DF

FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. SUSPENSÃO DE LIMINAR. HIPÓTESES DE CABIMENTO. 1. Controle concentrado de constitucionalidade de lei estadual ou municipal que reproduz norma da Constituição Federal de observância obrigatória pelos entes da Federação. Competência do Tribunal de Justiça, com possibilidade de interposição de recurso extraordinário se a interpretação conferida à legislação contrariar o sentido e o alcance de dispositivo da Carta Federal. Precedentes. 2. Representação de inconstitucionalidade. Concessão de medida cautelar para suspender a eficácia da norma. Pedido de suspensão de liminar. Via processual inadequada para sustar os efeitos da cautelar concedida no processo de controle concentrado de constitucionalidade. Lei 8437/92. Processo objetivo. Inaplicabilidade. Precedentes" (SL 10-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 16.4.2004 – grifos nossos).

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEI MUNICIPAL FRENTE À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. NORMAS DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. CABIMENTO DA AÇÃO DIRETA E DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: EFEITO SUSPENSIVO. I. - Cabimento da ação direta de inconstitucionalidade, no Tribunal de Justiça estadual, que tem por objeto lei municipal frente à Constituição estadual, reproduzindo esta normas de reprodução obrigatória. Cabimento do recurso extraordinário. II. - Precedentes do STF: Rcl 383/SP, Moreira Alves p/ o acórdão, "DJ" de 21.5.93; RE 190.985/SC, Néri da Silveira, Plenário; RREE 182.576/SP e 191.273/SP, Velloso, 2ª T. III. - Recurso extraordinário: efeito suspensivo: deferimento: ocorrência dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. IV. - Decisão do Relator referendada pelo Plenário. Agravo não conhecido" (Pet 2.788-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 31.10.2003 – grifos nossos).

5. Também merecem acolhida os argumentos que apresentam a situação analisada como simples "aproveitamento do pessoal da própria

RE 583.936 AgR / DF

Administração que já desempenhava as funções previstas para o novo cargo” ou que “esse enquadramento obedece o comando do art. 24 do ADCT, respaldando-se, ainda, no art. 39 da Constituição da República” (fl. 673).

No julgamento da apelação, vencida por maioria, tem-se nos fundamentos do voto vencido:

“O Distrito Federal defende a constitucionalidade das referidas leis, ao argumento de que, não obstante o vocábulo transposição, houve reenquadramento em novo plano de carreira com desempenho, pelos servidores, das mesmas atribuições. Não ocorreu, contudo, apenas reenquadramento, mas transposição, pois não foram extintos os cargos originários. Tanto que aos servidores beneficiados – que, frise-se, não foram todos os ocupantes dos cargos de engenheiro ou arquitetos – facultou-se a transposição. Com efeito, permitiu-se a transposição somente aos que se encontravam no exercício das atividades de fiscalização e inspeção de obras em órgãos do Distrito Federal, e desde que fizessem opção, no prazo de 45 dias, a partir da publicação da lei, para o cargo de inspetor de obras, sendo que – repita-se – não foram extintos os cargos que eles originariamente ocupavam. Se puderam fazer opção entre permanecer ocupando o cargo de engenheiro ou arquiteto ou passar a ocupar o cargo de inspetor de obras, não ocorreu mero reenquadramento em novo plano de carreira, mas sim transposição, ou seja, mudança de um cargo para outro de categoria funcional diversa” (fl. 612 – grifos nossos).

O excerto do voto vencido, acima transcrito, examinou os fatos em detalhes não abordados pelo voto vencedor, cuja análise parece ter-se norteado, principalmente, pelo decurso do tempo:

“incide, no caso, a teoria do fato consumado, segundo a qual o retorno ao status quo ante se mostra contrário ao senso de justiça. (...) Diante do panorama fático vislumbrado nos autos, tenho que é perfeitamente aplicável ao presente caso a aludida teoria, que, tendo em cista o princípio da segurança jurídica das relações subjetivas,

RE 583.936 AgR / DF

recomenda a manutenção da situação consolidada, na hipótese dos autos, há mais de 1 (uma) década” (fl. 609).

Cumprе ressaltar que este Supremo Tribunal não acolhe a “teoria do fato consumado”:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E CLAUSÚLAS DO EDITAL. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. A análise do recurso extraordinário depende da interpretação do teor do edital do concurso público e do reexame dos fatos e das provas da causa. 2. A participação em curso da Academia de Polícia Militar assegurada por força de antecipação de tutela, não é apta a caracterizar o direito líquido e certo à nomeação. 3. Esta Corte já rejeitou a chamada “teoria do fato consumado”. Precedentes : RE 120.893-AgR/SP e AI 586.800-ED/DF, dentre outros. 4. Agravo regimental improvido” (RE 476.783-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 21.11.2008 – grifos nossos).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Inviável o agravo regimental no qual não são impugnados os fundamentos da decisão agravada. 2. Inaplicabilidade da teoria do fato consumado. Precedentes” (AI 586.800-ED, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 17.8.2007 – grifos nossos).

6. Quanto à argumentação do Distrito Federal de que incidiria na espécie a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal, tem-se que, apesar de serem distritais as leis que determinaram a transposição, o Tribunal de origem realizou exame constitucional da questão, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa constitucional indireta.

RE 583.936 AgR / DF

7. Os argumentos dos Agravantes, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

8. Pelo exposto, **nego provimento aos agravos regimentais.**

Supremo Tribunal Federal

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 583.936

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE. (S): DENISE PRUDENTE DE FONTES SILVEIRA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S): CÉLIO AFONSO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

AGTE. (S): DISTRITO FEDERAL

PROC. (A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

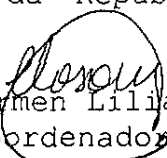
AGDO. (A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL

PROC. (A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma negou provimento aos agravos regimentais no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 15.2.2011.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.


Carmen Lillian
Coordenadora